



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotora de Justiça, tendo em vista os fatos revelados no Inquérito Civil Público nº 79/2017 (autos nº 08190.136926/17-11), vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
*com pedido de tutela cautelar*

contra:

**SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU**, autarquia Distrital, com sede no SCS Quadra 8, Bloco B 50, 6º andar, Edifício Venâncio 2000, CEP 70.333-900, Brasília/DF, telefone (61) 3213-0153, e **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A**, inscrita no CNPJ 17.851.447/0001-77, com sede no SRTV/Sul, quadra 701, conjunto D, bloco B nº 280, sala 317, CEP 70340-000, Brasília/DF, telefone (61) 3224-2161, pelos seguintes fatos:

**SÚMULA**

Cuida a presente ação civil pública do Processo de Contratação Emergencial n.º 094.000.855/2017 do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, que tem por objeto a contratação referente ao lote 1, objeto do Contrato nº 12/2012- SLU/DF, celebrado entre o SLU e a empresa **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A**, cuja vigência findou em 22/10/2017.



Como será visto na sequência, duas empresas apresentaram-se como interessadas na contratação emergencial do Lote I e apresentaram suas propostas: a **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A** e a **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A**. Conquanto a **CAVO** tenha oferecido o **menor preço, quase 12 milhões de reais inferior ao apresentado pela outra concorrente**, a empresa foi considerada inabilitada tecnicamente, tendo o contrato emergencial sido firmado com a **SUSTENTARE**.

Entretanto, os motivos aduzidos pelo Serviço de Limpeza Urbana - SLU não são aptos a promover a inabilitação técnica da sociedade empresária **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA**, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração para a contratação em questão.

Assim, postula-se a nulidade do Contrato Emergencial n.º 32/2017, por ofensa ao patrimônio público. É sobre isso que recai a insurgência do Ministério Público nesta oportunidade.

## OS FATOS

Em **19.10.2016**, foi autuado o processo n.º 094.000.905/2016, para a realização de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, objetivando a contratação dos serviços de limpeza urbana, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, distribuídas por Lotes 1, 2 e 3, em razão da proximidade do vencimento dos contratos vigentes. Assim, em **08.04.2017**, foi publicado o Aviso de Abertura do Pregão Eletrônico n.º 02/2017-PESLU-DF.

O referido edital foi objeto de representação perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, por meio do despacho singular n.º 274/207, de **09.05.2017**, decidiu pela suspensão cautelar do Pregão Eletrônico, até ulterior deliberação da Corte, para que o SLU promovesse as justificativas pertinentes.

O SLU encaminhou ao TCDF a Nota Técnica n.º 12/2017, com os esclarecimentos solicitados, acompanhados do novo Termo de Referência. A Corte de Contas, ao analisar os documentos, considerou suficientes as justificativas (Decisão n.º 3859/2017), de forma que a licitação foi reaberta em **10.08.2017**.

Entretanto, em face de novas impugnações e questionamentos suscitados, que não interessam à presente Ação, o procedimento licitatório foi suspenso por decisão administrativa, de acordo com o Aviso publicado no DODF n.º173, de **08.09.2017**.

O edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2017 também foi objeto de nova representação perante o TCDF, que proferiu a Decisão 4368/2017, nos termos a seguir:



DECISÃO Nº 4368/2017 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: **I** – tomar conhecimento da representação apresentada pela empresa Valor Ambiental Ltda. e anexos (e-doc C7132762-c, A33F3696-c e CDB3A95E-e); **II** – considerar prejudicada a cautelar requerida pelo fato de o Pregão Eletrônico nº 02/2017 ter sido suspenso administrativamente para “análise dos diversos questionamentos, esclarecimentos e impugnações interpostas por interessados”; **III** – conceder o prazo de 10 (dez) dias ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU para apresentação de esclarecimentos quanto ao teor da Representação supracitada; **IV** – dar ciência desta decisão à empresa Valor Ambiental Ltda., informando-lhe que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); **V** – autorizar: **a)** o encaminhamento de cópia da referida representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Serviço de Limpeza Urbana e ao pregoeiro responsável; **b)** o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

O Contrato nº 12/2012 – Lote I, celebrado entre o SLU e a empresa SUSTENTARE ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, para a execução dos serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos, dentre outros correlatos, em determinadas Regiões Administrativas do DF, teria seu prazo final, após prorrogações, expirado no dia **22.10.2017**. Assim, o SLU, considerando que não seria possível a conclusão do Pregão Eletrônico nº 02/2017 antes do encerramento do contrato, autuou o **processo nº 094.000.855/2017**, para viabilizar a contratação emergencial de empresa para a continuidade dos serviços de limpeza urbana abrangidos pelo Lote I.

A Diretoria Técnica do SLU elaborou Projeto Básico para a contratação emergencial (fls.07/20 do procedimento nº 094.000.855/2017), utilizando como parâmetro os preços unitários das planilhas do contrato 12/2012, atualizados com base no valor do salário mínimo para 2017 e da nova Convenção Coletiva de Trabalho, orçando os serviços para a contratação emergencial em **R\$ 115.545.682,58**, para um período de 180 dias.

O Projeto Básico e seus anexos foram aprovados pela Diretoria do SLU (fl.41 do procedimento) e os autos encaminhados ao Núcleo de Licitação para as providências pertinentes à contratação emergencial. A Solicitação de Cotação de Preços nº 12/2017 (fls.56/90 do referido procedimento) foi atendida por duas empresas: **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A** e **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A**. A seguir, mapa comparativo dos preços totais para a prestação dos serviços orçados pelo SLU e pelas empresas (mapa detalhado à fl.472 do procedimento):

	Valor Total dos Serviços (180 dias)
SLU	R\$ 115.545.682,68
SUSTENTARE	R\$ 103.059.256,86
CAVO	<b>R\$ 91.288.414,68</b>



Os autos foram, então, remetidos à Diretoria Técnica para apresentar parecer técnico apenas sobre a proposta e capacidade técnica da empresa **CAVO**, que ofereceu o **menor preço, quase 12 milhões de reais inferior ao apresentado pela SUSTENTARE** (fl.473).

O Relatório de Análise Técnica, assinado por dois assessores técnicos, considerou os atestados apresentados pela empresa **CAVO** aptos a atender às exigências de qualificação técnica do projeto básico. Quanto aos preços, apontou que o custo total dos serviços apresentados pela empresa **CAVO** para a execução dos serviços foi de **R\$ 91.228.414,68**, com uma diferença percentual de 21% inferior ao custo orçado pela Autarquia. O relatório registra também que a empresa apresentou as planilhas de composição de custo e formação de preço de todos os serviços, e que nos preços propostos estão inclusas todas as despesas necessárias à execução plena e perfeita do objeto da contratação (fls.475/476 do procedimento).

Sendo assim, o SLU enviou à **CAVO** a Carta n.º 4/2017–DIAFI/SLU, de **17.10.2017** (fls. 535/537), solicitando declarações de praxe e indicação de representante legal **para assinatura do contrato** – documentos prontamente remetidos pela interessada (fls. 538/543).

Com efeito, recebido o Relatório de Análise Técnica, o Núcleo de Licitações manifestou-se no sentido de que a contratação da empresa CAVO era a mais vantajosa para a Administração, considerando-se os preços compatíveis com os praticados no contrato, bem como a capacidade técnica e operacional demonstrada nos autos. A manifestação do Núcleo também foi no sentido de consultar a Procuradoria Jurídica sobre a juridicidade da situação de emergência, de forma a fundamentar a contratação com base no artigo 24, inciso IV, c/c artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 (fls.548/552).

Apesar dos autos terem sido enviados à Procuradoria Jurídica para análise quanto à juridicidade da situação de emergência para a contratação (fl.552), o Parecer n.º 184/2017 – PROJU/SLU, além de avaliar o enquadramento da situação fática de dispensa de licitação, reanalisou a qualificação técnica da **CAVO**, apontando que a empresa não teria apresentado habilitação técnica para o serviço de Operação de Usina de Triagem e Compostagem da Asa Sul (Item P11 do Projeto Básico), por ter apresentado qualificação técnica apenas para operação da unidade de valorização de resíduos sólidos recicláveis, apontado a necessidade da área técnica reanalisar a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação técnica e econômico-financeira da empresa **CAVO**, antes da assinatura do contrato (fl.555).

A Diretoria Técnica reanalisou a qualificação técnica da empresa **CAVO** e registrou ter havido um *“equivoco ao afirmar no seu relatório de análise técnica que esta atendia as exigências da administração, com um quantitativo dos serviços de manutenção de usina de triagem e compostagem superior ao exigido”*. Portanto, em relação ao item “Operação e Manutenção de Usina de Triagem e Compostagem”, alterou-se o entendimento da unidade técnica para considerar que as CATs apresentadas pela **CAVO** estavam em desconformidade com as exigências do



Projeto Básico indicadas no quadro de atividades de desempenho do item 16.3, pois a qualificação técnica seria suficiente apenas para a operação de unidade de valorização de resíduos sólidos recicláveis (fls.558/559).

Em vista da nova manifestação da Diretoria Técnica, a Diretoria de Administração e Finanças do SLU determinou a restituição dos autos à Gerência de Licitação e Contratos (GELIC), para providenciar a contratação da empresa **SUSTENTARE SANEAMENTO S.A**, em caráter emergencial, por um período de 180 dias ou até a conclusão da licitação em curso, a partir de **23.10.2017** (fl.560).

Assim, foi efetivada a contratação emergencial da **SUSTENTARE**, a teor do Contrato n.º 32/2017, no montante de **R\$ 102.788.985,48**, portanto, por valor que superou em **R\$ 11.830.842,18** a proposta da **CAVO**, para os 180 dias previstos de vigência do contrato.

Como será demonstrado a seguir, os motivos aduzidos pelo Serviço de Limpeza Urbana no Despacho n.º 413/2017–DITEC/SLU (fls. 558, 558-v e 559 do Processo n.º 094.000.855/2017) foram insuficientes para promover a inabilitação técnica da sociedade empresária **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA**, que apresentou proposta de menor preço, o que enseja a nulidade do Contrato n.º 32/2017, por ofensa ao patrimônio público.

## O DIREITO

Como visto, o SLU, após consolidar as propostas apresentadas, indicando que o menor preço foi oferecido pela **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA** e, na sequência, ter expedido parecer favorável à qualificação técnica da empresa, a teor do Relatório de Análise Técnica, inclusive com elaboração de *check list* de documentos de habilitação também favorável, enviou à empresa a Carta **para assinatura do contrato**. Entretanto, sucedeu-se alerta de sua Procuradoria Jurídica no Parecer n.º 184/2017–PROJUR/SLU (fls. 553/556), o que ensejou a alteração do entendimento aduzido no Relatório de Análise Técnica, e inabilitação técnica da **CAVO**, nos termos do Despacho n.º 413–DITEC/SLU (fls. 558/559), bem como a subsequente contratação da **SUSTENTARE**, por meio do Contrato n.º 32/2017, no montante de **R\$ 102.788.985,48**; portanto, por valor que superou em **R\$ 11.830.842,18** a proposta da **CAVO**, para o prazo previsto de 180 dias.

Não existem, contudo, motivos de ordem técnica e jurídica que sustentem o entendimento retificado no aludido despacho.

Em primeiro lugar, a atividade de Operação de Usina de Compostagem representa diminuta parcela do complexo contrato entabulado, em torno de apenas **2,64%** do valor total, se considerada a proposta da **CAVO**; percentual inferior a **3%** se tomados como base o orçamento do **SLU** e a cotação da **SUSTENTARE** (vide P11 do quadro comparativo de preços de fl. 472 do procedimento de contratação).



Desse modo, resta evidente afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, que limita as exigências de capacitação técnica **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, o que, definitivamente, **não é o caso** do aludido item.

Ademais, a compostagem não constitui método que agrega significativa complexidade técnica a ponto de justificar as reservas aduzidas pelo SLU, em detrimento da razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade contratual, impingindo à Administração, em razão disso, o desembolso **extra de quase 12 milhões de reais, em apenas 6 meses**, montante que, na hipótese, a toda evidência, caracteriza prática de ato antieconômico e dano ao erário.

O artigo 3º, VII, da Lei n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece que a destinação final ambientalmente adequada incide sobre resíduos e inclui a reutilização, a reciclagem, a **compostagem**, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

O inciso XVI<sup>1</sup> do mesmo dispositivo define resíduos sólidos e seu artigo 36, VI, estabelece que, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos – observado o plano de gestão integrada de resíduos sólidos – implantar sistema de **compostagem** para **resíduos sólidos orgânicos** e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido.

A **CAVO** comprovou experiência – isoladamente ou no conjunto das Certificações de Acervo Técnico emitidas – na operação e manutenção de usinas de resíduos sólidos recicláveis, coleta, transporte e destinação final em usina de compostagem, e, particularmente – no contexto da operação de aterro de resíduos vegetais declarada – demonstrou *know-how* na realização da técnica de compostagem, a teor dos esclarecimentos constantes da Declaração de Atestação Técnica da Prefeitura de Curitiba, emitida em atendimento à diligência autorizada pelo próprio SLU (fls. 854/855 do procedimento de contratação), após interposição de Recurso Administrativo pela **CAVO** (fls. 843/849). Esse documento esclarece e demonstra a qualificação técnica da empresa, embora na compostagem de resíduos vegetais, porquanto realizou a operação do aterro de resíduos de mesma natureza, segundo consta, de 16/12/1996 a 15/12/2002, durante contrato firmado com aquele Município, *verbis*:

Para fins de diligência DECLARAMOS que a Operação do Aterro de Resíduos Vegetais, parte integrante do Atestado de Execução dos Serviços emitido por este Município consistiu no seguinte procedimento:

<sup>1</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;



- Operação de picador;
- Operação de Motosserras;
- **Operação de Trator;**
- **Formação de leiras;**
- **Revolvimento de leiras;**
- **Envio do composto.**

Com a utilização dos picadores e motosserras, parte do resíduo vegetal proveniente de podas do município era picado. Como sabemos, a simples presença destes materiais não formaria composto, uma vez que necessitamos de um balanço C/N (carbono/nitrogênio) adequado para que a microbiota promova a degradação do material, para isso então era adicionada fonte de nitrogênio (estrupe de cavalo etc.) para a correção do balanço.

**Após a mistura, o material era conformado em leiras.**

**Como sabemos também, a leira não pode permanecer estática pois a microbiota desejada é aeróbia, ou provocaríamos a formação de odores e uma baixa qualidade de composto. Para isso o trator revirava periodicamente as leiras para que se promovesse a aeração da massa.**

**Após o período de compostagem e cura, todo o composto gerado foi enviado ao Horto Florestal de Curitiba, onde era utilizado em mudas e vegetação já desenvolvida, local no qual posteriormente a CAVO passou a desenvolver o mesmo processo.**

[...] Em nosso entendimento, portanto, **neste contrato, que vigorou em parte de seu período com a operação acima citada, foram atendidos todos os conceitos da NBR 13951 – Compostagem, demonstrando, de tal forma, a capacitação da CAVO para este tipo de tratamento de resíduos orgânicos.** (fls.899/900 do procedimento-Destacamos)

A experiência declarada pela **CAVO**, a toda evidência, ao contrário do que afirma o SLU, não destoa ou prejudica o desempenho das atividades previstas a partir do item 5.7 do Projeto Básico, tampouco impõe obstáculos à consecução geral do objeto. Ao contrário, o método agrega a reciclagem de diversos tipos de resíduos, inclusive de origem vegetal, exigindo, aliás a sua combinação em maior proporção para alcance de melhores resultados no processo.

Nesse contexto, tendo em conta, inclusive, a baixa complexidade do método envolvido, a empresa demonstrou o domínio sobre a técnica e a experiência na realização de mesma atividade incidente sobre objeto semelhante; o que, dado o pequeno valor envolvido e a inexpressiva relevância da tarefa no contexto do amplíssimo objeto contratual milionário, é suficiente para acolher a aptidão técnica rechaçada pelo SLU, que levou à contratação de proposta antieconômica, superior em R\$ 11.830.842,18 à proposta da **CAVO**.

Uma das vertentes do princípio da proporcionalidade é a proibição do excesso, de modo que a Constituição da República reconhece a prevalência de observância obrigatória dessa norma, especialmente em matéria de prova de capacidade de licitantes, ao assegurar, em seu artigo 37, XXI, que a Administração somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A respeito reproduz-se irreparável excerto da manifestação técnica incorporada às razões de decidir no Acórdão n.º 479/2015 – TCU/ Plenário:

[...]

48. Conquanto não exista, no Estatuto Federal de Licitações, limitação específica à comprovação da capacitação técnico-operacional, a discricionariedade da Administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse viés, é precisa a lição de Marçal Justen Filho: *‘A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. (...) a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312).*

49. É importante ressaltar que as exigências inerentes à habilitação técnica devem observar concomitantemente o binômio relevância técnica/significância econômica, porquanto exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei 8.666/1993.

50. Da interpretação desse comando normativo, a jurisprudência desta Corte dispõe no sentido de a Administração contratante demonstrar que os requisitos de capacitação técnico-profissional devam simultaneamente recair sobre parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Nesse sentido trilham os Acórdãos 167/2001, Decisão 574/2002 e Acórdão 1.284/2003, todos do TCU-Plenário.

51. O seguinte trecho do voto que embasou o Acórdão 1.332/2006-TCU-Plenário resume esse entendimento:

A limitação constante da parte final do art. 37, inciso XXI, da Carta Magna e do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 tem o propósito de impedir a inclusão, em editais, de exigências desarrazoadas que venham a frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, anota Marçal Justen Filho: Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para



a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312).

52. Logo, a requisição de experiência anterior na execução de serviços em tecnologia específica que não representa parcela relevante da obra e sem que tal tecnologia, apesar de específica, não represente maior complexidade em relação aos métodos tradicionalmente utilizados pode caracterizar irreparável ofensa à competitividade do certame licitatório. (TCU, Acórdão 479/2015–Plenário. Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER).

Nesse sentido, considerando o diminuto impacto da atividade de Operação de Usina de Compostagem no contrato emergencial de limpeza urbana, bem como o fato de que a empresa **CAVO** comprovou em seu recurso administrativo a *expertise* no tratamento de resíduos sólidos por meio de compostagem, atividade essa de baixa complexidade, não existem razões para a desqualificação técnica da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

O ato administrativo de desqualificação técnica da empresa e, por consequência, o Contrato Emergencial n.º 32/2017 devem ser, por essas razões, declarados nulom, por afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, e dano ao patrimônio público no valor de R\$ 11.830.842,18, pelo prazo de 180 dias de vigência da contratação.

### A TUTELA CAUTELAR

Como restou demonstrado acima, a ilegal desqualificação técnica da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a execução de serviços de limpeza urbana tem o condão de gerar dano ao patrimônio público no valor de R\$ 11.830.842,18, se atingido o prazo de 180 dias de vigência da contratação.

As opções ilícitas feitas pelo SLU para firmar o Contrato Emergencial n.º 32/2017 **estão colocando em risco o patrimônio público** do Distrito Federal. As arguições feitas pelo SLU para defender a desqualificação técnica da empresa, além de não se sustentarem em termos técnicos, violaram a economicidade e ocasionaram contratação por preço desvantajoso para a Administração, atingindo a



sociedade do Distrito Federal, que está arcando com o pagamento de sobrepreço de R\$ 1.971.807,03 a cada mês pelos serviços prestados pela empresa SUSTENTARE.

A situação revela a ostensiva ilegalidade do ato (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora de um provimento judicial que recomponha o patrimônio público (*periculum in mora*), cumprindo-se, assim, os requisitos para a tutela provisória de urgência cautelar exigidos pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A liminar em Ação Civil Pública pode ter por objeto medidas tipicamente *cautelares* no interesse do processo e da utilidade do provimento jurisdicional dito “principal” ou de *antecipação da tutela definitiva*.

Na hipótese, postula-se o deferimento de provimento cautelar, destinado apenas a assegurar o resultado prático do processo. Como demonstrado, durante a vigência do Contrato Emergencial n.º 32/2017, o erário público está arcando com o pagamento de sobrepreço de R\$ 1.971.807,03 a cada mês pelos serviços prestados pela empresa SUSTENTARE. Resta evidente a necessidade de determinar o depósito judicial de tais valores, para assegurar o resultado prático do provimento final, com a declaração de nulidade do contrato.

Assim, com fundamento no artigo 12, *caput*, da Lei 7.347/1985, e artigo 300, do Código de Processo Civil, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, em sede de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, que:

1. seja concedida liminar, de conteúdo cautelar, determinando-se que o SLU desconte do pagamento da contratação emergencial n.º 32/2017, firmado com a empresa SUSTENTARE, e deposite em conta judicial, enquanto vigorar o contrato, a quantia R\$ 1.971.807,03, correspondente à diferença entre o preço mensal do contrato emergencial em vigor e o menor valor indicado na cotação realizada no procedimento.

#### OS PEDIDOS FINAIS

Diante do que foi exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer:

1. o deferimento da medida cautelar pleiteada;
2. a citação dos réus para, querendo, apresentarem resposta;
3. após a instrução do feito, que seja decretada a nulidade do ato que desqualificou tecnicamente a empresa **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO LTDA** no procedimento n.º 094.000.855/2017, e a nulidade do Contrato n.º 32/2017, dele decorrente.



Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem requeridos, eventualmente, no momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 102.788.985,48** (cento e dois milhões e setecentos e oitenta e oito mil e novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

**Lenna Nunes Daher**  
**Promotora de Justiça**